

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foram **DEFERIDOS** os recursos interpostos pelas licitantes **Rodoserv Engenharia Ltda** e **Plana Edificações Ltda.**, quanto à inabilitação relativos à **Concorrência nº 01/2019** - Processo nº 3.279/2019, destinado à **contratação de empresa de engenharia especializada para execução das obras gerais de construção de um novo edifício administrativo para o SAAE, com fornecimento total de material, mão de obra e equipamentos.** Comunicamos ainda aos interessados que a reunião para abertura dos envelopes “**Proposta**” das licitantes devidamente habilitadas, apresentados a **Concorrência nº 01/2019**, será realizada às **09:30 horas** do próximo dia **03 (três) de setembro de 2019**, na sala de reuniões do SAAE localizada à **Avenida Pereira da Silva, nº 1285, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP** - CEP 18.095-340.

---

**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS RODOSERV ENGENHARIA LTDA. E PLANA EDIFICAÇÕES LTDA. À CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3279/2019-SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO DE UM NOVO EDIFÍCIO ADMINISTRATIVO PARA O SAAE, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS, PELO TIPO MENOR PREÇO.....**

---

Às oito horas do dia vinte e sete de agosto do ano dois mil e dezenove, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, reuniu-se a Comissão Especial Permanente de Licitações do SAAE, composta pelos senhores, João Marcos Bonadio de Faria – Analista de Sistemas I, Janaína Soler Cavalcanti – Auxiliar Administrativo e Daniela Matucci Casagrande – Contador I, nomeados através da Portaria nº 108 de 28 de março de 2019, para sob a presidência da senhora Janaína Soler Cavalcanti, realizarem os trabalhos de análise e julgamento dos recursos apresentados à Concorrência em epígrafe. Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados pelo licitante RODOSERV ENGENHARIA LTDA. chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra fls. 3754 (publicação) e às fls. 3760 (protocolo de recebimento) No entanto, os reclamos apresentados pela licitante PLANA EDIFICAÇÕES LTDA. conforme demonstra o protocolo de recebimento às fls. 3778 chegaram intempestivamente tendo em vista que o prazo final para apresentação seria 01/08/2019. Desta maneira, para que não se perca de vista o Princípio da Autotutela, zelando a Administração Pública pela legalidade de seus atos e condutas decidiu esta comissão conhecer as razões de ambos recursos. Conforme Ata acostada às fls. 3749/3750, foram inabilitadas somente as Recorrentes. Passando-se a análise do recurso apresentado pela RODOSERV ENGENHARIA LTDA. (fls. 3760/3777), a mesma, em síntese, afirma que atendeu integralmente a qualificação técnica operacional exigida, bem como o item 10.3, que seus atestados demonstram à exaustão sua capacidade técnica, já a licitante PLANA EDIFICAÇÕES LTDA. (fls. 3778/3794), em síntese alega que sua comprovação foi de serviços similares e compatíveis ao objeto licitado. Visando subsidiar a decisão desta Comissão, foi solicitada manifestação técnica do arquiteto Márcio Moscardo relativamente as razões dos recursos apresentados. De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo

3º da Lei nº 8.666/93: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605). Após nova análise dos documentos apresentados por ocasião do encerramento do certame, confrontando-os com as exigências editalícias, ponderando a opinião da área técnica (fls. 3796/3797) que em nova análise verificou que a licitante RODOSERV ENGENHARIA LTDA. comprovou com a CAT B.2744/97, juntada às fls. 1791/1792, à execução de painel alveolar e quanto ao fornecimento e instalação de piso tipo porcelanato, justificou e comprovou a instalação de pisos cerâmicos similares ao que estava sendo pedido no edital. Em relação a empresa PLANA EDIFICAÇÕES LTDA. esta justificou e comprovou a execução de estacas escavadas similares às que foram especificada no edital, conforme consta nos atestados de fls. 3303/3413 e em relação ao fornecimento e instalação de um grupo gerador, a empresa também justificou e comprovou a execução de uma unidade geradora de energia similar ao que estava sendo pedido no edital, conforme consta no atestado de fls. 3445. É cediço que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade igualmente devem permear os julgamentos realizados nos procedimentos licitatórios e, não se deve perder de vista que no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho, literalmente: “É dizer, o certame não se presta a verificar a habilitação dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, A VERIFICAR SE O LICITANTE CUMPRE OS REQUISITOS DE IDONEIDADE e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60). Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou no sentido de que: “9.2.1. observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas

em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.” (TCU – ACÓRDÃO 536/2007) Portanto, com base no acima exposto e ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve esta Comissão conhecer os pedidos constantes dos Recursos Administrativos, reconsiderando a análise anterior, dando-lhe **PROVIMENTO** e, conseqüentemente, **HABILITANDO** as licitantes RODOSERV ENGENHARIA LTDA. E PLANA EDIFICAÇÕES LTDA., a prosseguirem no certame.

**Janaina Soler Cavalcanti**

**João Marcos Bonadio de Faria**

**Daniela Matucci Casagrande**